

## ANEXO I

### PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DO ACORDO

#### I. VEÍCULOS

##### I.1 Automóveis.

A letra a) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8703.21.00	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca): -- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.90.00	- Outros	

I.2 Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas)

A letra b) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00*, 8704.31.00 ou 8704.32.00*, incluí-dos neste item. *De peso em carga máxima não superior a 8 845 kg.- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00*, 8704.31.00 ou 8704.32.00*, incluí-dos neste item. *De peso em carga máxima não superior a 8 845 kg.- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

I.3 Veículos de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas)

A letra c) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semi-reboques	
8704.10.00	- “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.23.00	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.90.00	- Outros	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente chassis para veículos auto-móveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00*, 8704.23.00, 8704.32.00* ou 8704.90.00, incluídos neste item. * De peso em carga máxima superior a 8 845 kg –oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00*, 8704.23.00, 8704.32.00* ou 8704.90.00, incluídos neste item. * De peso em carga máxima superior a 8 845 kg.- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

I.4 Ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus).

A letra d) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

<b>NALADI/SH 2002</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel)	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8702.10.00 ou 8702.90.00
8702.90.00	- Outros	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8702.10.00 ou 8702.90.00
8707.90.00	- Outras	

I.5 Carroçarias.

A letra e) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

<b>NALADI/SH 2002</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
8707.10.00	- De veículos da posição 87.03	

I.6 Reboques e semi-reboques.

A letra f) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

<b>NALADI/SH 2002</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3)</b>
8716.20.00	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	
8716.3	- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Cisternas	
8716.39.00	-- Outros	
8716.40.00	- Outros reboques e semi-reboques	

I.7 Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsados.

A letra g) do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagarta	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	- Raspo-transportadores ("scrapers").	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.59.00	-- Outros	
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsados	
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsadas	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	

8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	
8433.59.00	-- Outros	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8701.10.00	- Motocultores	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	
8701.90.00	- Outros	